

5.8 ANTEPROJETO DE LEI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Anteprojeto de Lei nº

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, do Município de Antonina, Estado do Paraná, a participar de Operações Urbanas Consorciadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Antonina, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a participar de Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

Art. 2 - A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

- I. Definição da área a ser atingida;
- II. Programa básico de ocupação da área;
- III. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- V. Finalidades da operação;
- VI. Estudo prévio de Impacto de Vizinhança;
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 2º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com os critérios estabelecidos por esta lei.

§ 3º - Não serão nulas as operações consorciadas que se iniciaram antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 3 - A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade da iniciativa pública ou privada, proprietários de áreas de interesse social e usuários de bens públicos.

Art. 4 - São consideradas áreas de interesse social para incidência das operações urbanas consorciadas:

- I. Tratamento urbanístico de áreas públicas;

PLANO DIRETOR MUNICIPAL

- II. Abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III. Implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV. Implantação de equipamentos públicos;
- V. Recuperação do patrimônio cultural;
- VI. Proteção ambiental;
- VII. Reurbanização;
- VIII. Regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.

Art. 5 - Cada Operação Urbana Consorciada dependerá de lei específica para a sua execução.

Art. 6 - Os valores a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32, do Estatuto da Cidade.

§ 1º - Os valores a que se refere o *caput* deste artigo serão repassados na medida em que se fizerem necessários, e, exclusivamente, para a consecução dos fins almejados pela operação urbana consorciada, instituída por lei municipal.

§ 2º - O repasse a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuado mensalmente, mediante procuração específica para pagamento da parcela destinado ao Consórcio, junto à Instituição Bancária oficial do Município.

Art. 7 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Antonina, 26 de julho de 2006.

Kleber Oliveira Fonseca
Prefeito Municipal